



DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Presidente

Des. Marcos Lincoln dos Santos
1º Vice-Presidente

Des. Saulo Versiani Penna
2º Vice-Presidente

Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima
3º Vice-Presidente

Des. Estevão Lucchesi de Carvalho
Corregedor-Geral de Justiça

Des.ª Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça
Vice-Corregedora-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO XIX – BELO HORIZONTE, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2026, Nº 10

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art. 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de criptografia eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento banco de dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA (1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete: Daniel Consolim Alves da Fonseca
19/01/2026

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto Mendes do Valle

PORTARIA CONJUNTA Nº 60/PR-TJMG/2026

Dispõe sobre o Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012; e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e o Decreto estadual nº 48.659 de 28 de julho de 2023,

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seus dispositivos que garantem o direito à integridade pessoal, bem como à individualização da pena, com foco na readaptação social, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - "Regras de Mandela", as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - "Regras de Bangkok" e as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - "Regras de Tóquio";

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal";

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que "Contém normas de execução penal";

CONSIDERANDO as disposições do art. 18 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que instituem as medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO as alterações trazidas ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, pelas disposições do art. 1º e seguintes da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituem a aplicação das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória;

CONSIDERANDO as disposições do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que "Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, especialmente, o seu Protocolo I, que estabelece diretrizes para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além de procedimentos para a atuação das Centrais de Monitoramento Eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP nº 31, de 1º de dezembro de 2022, que "Regulamenta a implantação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica decorrentes de ordens judiciais; estabelece providências em caso de descumprimento das condições impostas; e revoga a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021, que "Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas";

CONSIDERANDO as adversidades que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF, publicada em 19 de dezembro de 2023, que reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e institui obrigações de fazer aos Poderes Constituídos para sua superação colaborativa e cooperativa, dentre as quais, sublinha-se a que determina que juízes e tribunais fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF nº 56, estabelecendo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de se regular a aplicação das medidas de monitoramento eletrônico de pessoas no tocante à sua conveniência, fiscalização e critérios para reavaliação e revogação;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

CONSIDERANDO o que constou dos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/SEJUSP nº 1450.01.0040334/2024-57 e SEI/TJMG nº 0101525-17.2025.8.13.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para regulamentar a utilização de tornozeleiras de rastreamento portátil e unidades portáteis de rastreamento, conferindo efetividade às decisões oriundas do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição de liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

§ 2º A aplicação e a execução da medida de monitoramento eletrônico de pessoas nos âmbitos pré-processual, do processo penal e da execução da penal regem-se pelos princípios e métodos de acompanhamento previstos no Protocolo I da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, na presente Portaria Conjunta e em seus Anexos I e II, e no Protocolo de Diretrizes e Procedimentos para o Monitoramento Eletrônico de Pessoas anexo à Resolução do CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021.

Art. 2º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses:

I - medida cautelar diversa da prisão;

II - saída temporária no regime semiaberto;

III - saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar;

IV - prisão domiciliar de caráter cautelar;

V - prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto;

VI - medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 1º As hipóteses previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, em situações excepcionais, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 2º As pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade, submetidas à legislação especializada em infância e juventude, não serão submetidas à medida de monitoramento eletrônico.

§ 3º Os menores de 18 (dezoito) anos e aquelas pessoas com até 21 (vinte e um) anos vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser inseridos no sistema de monitoramento, sendo disponibilizado o equipamento Unidade Portátil de Rastreamento - UPR, desde que haja determinação expressa em decisão judicial para o monitoramento eletrônico do agressor, contendo a qualificação da pessoa responsável pelo menor, incluindo o nome, o vínculo com a vítima, o endereço e demais informações relevantes para a execução da medida.

Art. 3º O monitoramento eletrônico observará a capacidade técnica do sistema, acompanhado de equipe multidisciplinar, como forma de promover:

I - a reinserção social dos monitorados;

II - a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 2006;

III - a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão.

Art. 4º O monitoramento eletrônico será aplicado por tempo determinado, observados os critérios de temporalidade, proporcionalidade e eficiência da medida.

§ 1º A decisão judicial que aplicar a medida de monitoração eletrônica deverá conter, expressamente, o seu prazo de vigência.

§ 2º Encerrado o prazo de vigência explicitado na decisão judicial, haverá o desligamento do dispositivo, salvo decisão judicial superveniente que renove o mandado de monitoramento.

§ 3º O desatendimento do disposto no § 1º deste artigo implicará o estabelecimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias aos mandados de monitoramento expedidos na execução penal e de 90 (noventa) dias para as medidas cautelares.

Art. 5º O monitoramento eletrônico nas hipóteses de medida cautelar diversa da prisão será excepcional e substitutivo da prisão preventiva, sendo aplicado por tempo determinado.

Parágrafo único. O juízo competente deverá reavaliar a necessidade de manutenção da medida em até 90 (noventa) dias, contados do início do seu cumprimento, podendo, mediante decisão fundamentada, de ofício, renová-la por igual período.

Art. 6º A medida de monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária no regime semiaberto poderá ser determinada mediante decisão que indique a necessidade e a adequação ao caso concreto, devendo ser reavaliada quando não houver descumprimento anterior, de ofício, pelo juízo competente.

Art. 7º Não se aplica a medida de monitoramento eletrônico como condição para inserção e/ou manutenção da pessoa privada de liberdade em regime semiaberto que esteja em programa, projeto ou atividade laboral (trabalho) em meio externo (extramuros).

Art. 8º Nas hipóteses de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, o monitoramento eletrônico será aplicado por tempo determinado.

§ 1º O juízo competente deverá reavaliar a necessidade de manutenção da medida em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início do seu cumprimento, podendo, mediante decisão fundamentada, renová-la por período inferior ou igual.

§ 2º O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico de que trata este artigo, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime ou livramento condicional.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º Compete ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais - DEPEN/MG, por meio da Diretoria de Gestão e Monitoramento Eletrônico - DME:

I - cumprir as determinações judiciais concernentes às condições do monitoramento eletrônico;

II - estruturar a gerência humana, técnica e operacional do Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, dos Núcleos Regionais de Monitoramento Eletrônico – NRMEs e Subnúcleos;

III - acompanhar o cumprimento, pelo monitorado, dos deveres legais e das condições especificadas no mandado que determina o monitoramento eletrônico;

IV - encaminhar ao juiz competente comunicado com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida, na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por esse determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

V - fornecer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos procuradores devidamente nomeados, quando formalmente solicitado, por meio de decisão judicial, informações que permitam o acompanhamento e a verificação dos históricos dos monitorados, por intermédio da DME ou do NRME;

VI - garantir a manutenção de programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada compostas, minimamente, por profissionais do Direito, de Psicologia e de Serviço Social;

VII - realizar, subsidiária e excepcionalmente, visita de fiscalização in loco, por servidor integrante da sua equipe, voltada ao tratamento de incidente não solucionado, utilizando-se, para tanto, preferencialmente, veículos descaracterizados, podendo, quando necessário, solicitar apoio aos demais órgãos de segurança pública e comunicando o juízo competente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis;

VIII - registrar, no Sistema Integrado de Gestão Prisional - SIGPRI, todas as informações pertinentes ao monitoramento eletrônico, como admissões e desligamentos;

IX - fomentar a ampliação do monitoramento eletrônico para atendimento a todo o Estado.

Art. 10. O monitoramento eletrônico será acompanhado por equipe multidisciplinar disponibilizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, direta ou indiretamente por meio de entidades privadas, visando promover a reinserção social dos monitorados e garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. São competências das equipes multidisciplinares:

I - no ato da instalação do equipamento, advertir o monitorado de suas obrigações e das consequências do descumprimento;

II - acompanhar o efetivo cumprimento da medida e, quando necessário, agendar atendimento presencial ou virtual a ser realizado na DME ou no NRME, ou, ainda, realizar visita in loco no endereço do monitorado;

III - dar suporte ao monitorado em situação de necessidade emergencial;

IV - realizar o encaminhamento do monitorado, bem como das vítimas de violência doméstica, para as redes de apoio, quando a situação assim o exigir;

V - elaborar e encaminhar, periodicamente, ao juízo competente relatório de acompanhamento da medida.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA DIRETORIA DE GESTÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DME

Art. 11. A SEJUSP, por meio do DEPEN/MG, estruturará a DME, os NRMEs e os Subnúcleos instituídos nas Regiões Integradas de Segurança Pública - RISPs.

Parágrafo único. Caberá à SEJUSP, por meio do DEPEN/MG, buscar e consolidar parcerias entre os NRMEs e outras entidades locais no intuito de ampliar o atendimento realizado pela equipe multidisciplinar.

Art. 12. Para os indivíduos oriundos de unidades prisionais localizadas em municípios diversos da central DME/BH, a instalação dos equipamentos será realizada diretamente nos NRMEs e nos Subnúcleos de Monitoramento Eletrônico a esses vinculados por Policiais Penais devidamente treinados e capacitados pela DME.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

Seção I

Das condições necessárias à concessão do monitoramento

Art. 13. O monitoramento eletrônico iniciar-se-á após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução, mediante a fixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo de monitoramento eletrônico que indique a distância, o horário e a localização, além de outras informações úteis à fiscalização do cumprimento das condições fixadas pelo juízo competente.

Seção II

Da decisão concessiva do monitoramento eletrônico

Art. 14. A decisão judicial que determinar a medida de monitoramento eletrônico deverá estar acompanhada de mandado de monitoramento, que observará os padrões das normas vigentes e conterá, em especial, as seguintes informações:

I - qualificação da pessoa monitorada;

II - qualificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

III - número dos autos do processo;

IV - hipótese de aplicação;

V - prazo inicial e prazo final da medida;

VI - prazo para reavaliação da medida por parte do Poder Judiciário;

VII - áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso;

VIII - condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso;

IX - expressamente, horários e dias da semana para recolhimento noturno do monitorado, quando for o caso;

X - determinação para que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida efetue a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo em caso de ordem judicial superveniente em sentido contrário.

Art. 15. Tratando-se da Lei nº 11.340, de 2006, o mandado de monitoramento deverá conter o nome completo da vítima, o endereço residencial da vítima e do agressor e o raio de distanciamento que deverá ser observado entre ambos.

§ 1º Nos casos de monitoramento por violência doméstica, o juízo competente deverá especificar os limites máximos de aproximação do agressor ou os limites mínimos de distância da vítima e o tempo de duração da monitoração.

§ 2º Caso a vítima e o agressor residam em áreas conflitantes que gerem situações de incertezas e impossibilidade de efetiva monitoração, o fato deverá ser informado ao juízo competente para as deliberações cabíveis.

§ 3º O juízo competente deverá comunicar à DME ou ao NRME, via Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0, qualquer alteração das condições adicionais impostas à pessoa monitorada, no primeiro dia útil subsequente à prolação da decisão, para a devida adaptação.

§ 4º A concessão do monitoramento eletrônico aos agressores e às vítimas será acompanhada de trabalho da equipe multidisciplinar como forma de promover a efetividade das medidas protetivas de urgência.

§ 5º Aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher será recomendado o encaminhamento prioritário para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 16. O monitoramento eletrônico aplicado na hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, desta Portaria Conjunta tem, como objetivo, aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas previstas no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340, de 2006.

§ 1º Para a efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, a vítima, desde que manifeste anuência, também receberá dispositivo não ostensivo de monitoramento eletrônico, devendo ser portado exclusivamente por ela junto ao corpo.

§ 2º A vítima será informada, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir a eficaz fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

§ 3º Caso a vítima de violência doméstica não compareça à DME, ao NRME ou ao Subnúcleo para se cadastrar e ser admitida no sistema de monitoramento eletrônico no prazo de 7 (sete) dias contados da admissão do agressor, será elaborado relatório interno de ocorrência e oficiado, imediatamente, o juízo competente.

§ 4º Os limites da área de exclusão considerarão o caso concreto e buscarão conciliar com o disposto na decisão judicial e nesta Portaria Conjunta.

Seção III

Das obrigações do monitorado

Art. 17. O monitorado será instruído, pessoalmente e por escrito, quanto ao funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico, a suas obrigações e às consequências dos incidentes, no ato da instalação do equipamento.

§ 1º Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

§ 2º O termo de compromisso e o termo de acolhida devidamente assinados pelo monitorado deverão ser juntados aos autos do processo judicial pela DME, pelo NRME ou pelo Subnúcleo a que estiver vinculado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 18. São deveres do monitorado, enquanto estiver submetido à medida, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão e do que estabelece a Resolução do CNJ nº 412, de 2021:

I - cumprir as orientações, receber visitas e responder aos contatos da equipe de fiscalização responsável pelo monitoramento;

II - receber visitas da equipe multidisciplinar responsável pelo acompanhamento do cumprimento da medida;

III - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoramento eletrônico, especialmente atos tendentes a impedi-lo ou a dificultá-lo, a eximir-se dele, a iludir o servidor que o acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou, ainda, permitir que outro o faça;

IV - informar, imediatamente, por meio de ligação telefônica, à DME ou ao NRME ou ao Subnúcleo, sempre que detectar falhas no respectivo equipamento, devendo também comparecer à DME ou ao NRME ou ao Subnúcleo ao qual se encontra admitido em, no máximo, 1 (um) dia útil, dentro do horário regular de funcionamento, para as devidas averiguações, correções ou substituições;

V - recarregar o equipamento de forma correta sempre que necessário;

VI - manter atualizada a informação de seu endereço residencial e comercial, bem como os contatos telefônicos, dentro dos prazos estabelecidos;

VII - comparecer, quando convocado, à DME, ao NRME ou ao Subnúcleo Regionalizado de Monitoramento Eletrônico;

VIII - assinar termo de compromisso comprometendo-se a observar suas obrigações e as condições judiciais fixadas.

Parágrafo único. Ao ser admitido no Programa de Monitoramento, o monitorado receberá cartilha devidamente identificada com o seu número de cadastro no Sistema Integrado de Gestão Prisional – SIGPRI, contendo as orientações gerais quanto ao funcionamento do equipamento e às obrigações e aos deveres a ele submetidos.

Art. 19. A violação das obrigações pelo monitorado acarretará, conforme o caso e a critério da autoridade judiciária competente, ouvido o Ministério Público e a Defesa, conforme estabelecido na Resolução do CNJ nº 412, de 2021:

I - a aplicação das sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sem prejuízo de outras de ordem civil e/ou administrativa;

II - eventual readequação ou revogação da medida, mediante nova decisão judicial fundamentada.

Seção IV

Dos direitos dos monitorados

Art. 20. Aos monitorados serão assegurados os seguintes direitos:

I - em caso de descumprimento dos benefícios previstos no art. 146-B da Lei nº 7.210, de 1984, ser previamente ouvido pela autoridade judiciária antes da imposição definitiva de sanção ou agravamento de medida;

II - postular mudança de endereço junto ao juízo competente;

III - ser atendido pela equipe multidisciplinar após o agendamento;

IV - postular flexibilização de horário de atividade ao juízo competente.

Art. 21. A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

I - estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;

II - atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;

III - atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares;

IV - comparecimento a atividades religiosas.

§ 1º Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, pelo juízo competente, nos casos em que:

I - as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

a) quando se tratar de pessoa em situação de rua;

b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

II - as condições de pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida devido a dificuldade de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

a) quando se tratar de pessoa idosa;

b) quando se tratar de pessoa com deficiência;

c) quando se tratar de pessoa com doença grave;

d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência;

III - as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sob o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:

a) condição de saúde mental;

b) uso abusivo de álcool e outras drogas;

c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

§ 2º Caso a equipe multidisciplinar da DME, do NRME ou do Subnúcleo constate quaisquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, informará ao juízo competente para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção V

Dos incidentes do monitoramento eletrônico

Art. 22. Considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

Art. 23. São considerados incidentes:

I - violação de área de inclusão (Inc);

II - violação de área de exclusão (Exc);

III - perda de sinal de comunicação com a Central de Monitoramento Eletrônico por descarga total de bateria do dispositivo (Ufib);

IV - violação de tornozeleira/rompimento da cinta ou violação das travas do equipamento (Trom);

V - violação da caixa da tornozeleira (Uvio);

VI - detecção de movimentação sem sinal.

Parágrafo único. Para a caracterização dos incidentes de que trata o caput deste artigo, considera-se:

I - área de inclusão (Inc): perímetro em que o monitorado possui autorização de permanência, nos termos da decisão judicial;

II - área de exclusão (Exc): perímetro em que o monitorado está proibido de se aproximar e/ou permanecer, nos termos da decisão judicial;

III - perda de sinal de comunicação com a Central de Monitoramento Eletrônico por descarga total de bateria: aquela decorrente da ação ou omissão desidiosa que acarrete a perda do sinal de posicionamento geográfico do monitorado por falta de carregamento da bateria do dispositivo;

IV - violação de tornozeleira/rompimento da cinta ou violação das travas do equipamento (Trom): ato comissivo ou omissivo que tem como objetivo extrair o equipamento de rastreamento do local onde foi instalado, ainda que não consumado;

V - violação da caixa da tornoeleira (Uvio): qualquer dano à estrutura física da tornoeleira eletrônica causado por negligência ou não;

VI - detecção de movimentação sem sinal: fragilidade, ineficiência ou instabilidade que acarrete o mau funcionamento do equipamento de monitoramento decorrente de conduta humana ou de fatores de interferência secundários, a exemplo de cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular (GPS, GPRS, USIP e UMOV).

Art. 24. Os incidentes de que trata o art. 23 desta Portaria Conjunta deverão ser tratados em conformidade com o Protocolo de Diretrizes e Procedimentos para o Monitoramento Eletrônico de Pessoas, anexo à Resolução do CNJ nº 412, de 2021.

Parágrafo único. Tratando-se de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a Central de Monitoramento Eletrônico deverá acionar, preventivamente, os órgãos de segurança pública em incidentes específicos, conforme prevê a Resolução Conjunta SEJUSP/TJMG/PMMG/PCMG nº 05, de 13 de maio de 2020.

Art. 25. O registro dos incidentes de que trata o art. 23 desta Portaria Conjunta tem por finalidade demonstrar o comportamento disciplinar do monitorado enquanto submetido à monitoração eletrônica.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo será produzido e apresentado por meio de relatório contendo, no mínimo, os seguintes dados e informações:

I - identificação da pessoa monitorada;

II - data da instalação do equipamento;

III - registro de cada incidente, contendo datas e horários;

IV - informação sobre o desfecho de cada incidente;

V - identificação do responsável pela confecção do relatório de acompanhamento da medida.

Art. 26. O relatório de incidentes será enviado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida, contendo ainda data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

CAPÍTULO V DA CESSAÇÃO DO MONITORAMENTO

Art. 27. O monitoramento eletrônico cessará nas seguintes hipóteses:

I - revogação da medida pelo juízo competente;

II - restabelecimento da prisão cautelar;

III - extinção da punibilidade;

IV - decurso do prazo fixado para a monitoração;

V - prisão em flagrante delito;

VI - cumprimento de mandado de prisão nos termos dos arts. 40 e 41 desta Portaria Conjunta;

VII - rompimento da tornoeleira eletrônica, observados os termos do art. 28, §§ 1º e 2º, desta Portaria Conjunta;

VIII - óbito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o monitoramento eletrônico será mantido até a audiência de custódia, cessando no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do flagrante, salvo se convertida em prisão cautelar.

Art. 28. Nos casos de rompimento das travas ou da cinta da tornoeleira, a cessação do monitoramento eletrônico somente ocorrerá após o tratamento do incidente nos termos do Protocolo I da Resolução do CNJ nº 412, de 2021.

§ 1º Caso o incidente permaneça sem solução, a Central de Monitoramento Eletrônico deverá comunicar o fato ao juízo competente, que decidirá, em 10 (dez) dias, pela cessação da monitoração ou pelo prosseguimento da medida.

§ 2º Não havendo resposta no prazo previsto no § 1º deste artigo, a DME ou o NRME desligará o indivíduo dos sistemas e comunicará o fato, imediatamente, ao juízo competente.

Art. 29. O indivíduo poderá ser reativado no sistema após decisão judicial que determine a renovação do mandado de monitoramento eletrônico.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA DIRETORIA DE GESTÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DME

Seção I
Da admissão

Art. 30. Para inclusão do indivíduo no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, a DME solicitará a seguinte documentação:

I - tratando-se de indivíduos advindos de unidades prisionais ou de cadeias públicas:

- a) mandado judicial contendo as condições do monitoramento eletrônico, o número do processo judicial e a qualificação completa do indivíduo a ser monitorado;
- b) comprovante de consulta de impedimento do mandado de monitoramento por meio de acesso ao BNMP 3.0;
- c) declaração de próprio punho do indivíduo a ser monitorado constando o seu endereço e telefone;
- d) fotografia do indivíduo com a vestimenta que estiver trajando, registro de biometria e das características físicas do indivíduo a ser monitorado;

II - tratando-se de indivíduos com autorização para saída temporária no regime semiaberto condicionada ao monitoramento eletrônico: mandado judicial contendo as condições do monitoramento, o número do processo judicial e a qualificação completa do indivíduo a ser monitorado devidamente consultado pela Unidade Prisional custodiante;

III - tratando-se de indivíduos não advindos de unidades prisionais ou de cadeias públicas:

- a) mandado judicial contendo as condições do monitoramento, o número do processo judicial e a qualificação completa do indivíduo a ser monitorado;
- b) registro de biometria e das características físicas do indivíduo a ser monitorado;
- c) fotografia do indivíduo a ser monitorado com a vestimenta que estiver trajando, a ser colhida pela DME, pelo NRME ou pelo Subnúcleo;
- d) declaração de próprio punho do indivíduo a ser monitorado constando o seu endereço e telefone.

Parágrafo único. Caso seja detectado, no momento do cumprimento do alvará de soltura condicionado ao monitoramento eletrônico, que a atualização da documentação a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo não foi realizada, caberá à unidade prisional de origem efetuar os procedimentos necessários para tanto, registrando a fotografia com a vestimenta que o indivíduo a ser monitorado estiver trajando.

Art. 31. Caso o monitorado advindo de unidade prisional não informe o número de telefone para contato no momento da admissão, terá o prazo de 1 (um) dia para informar à DME, ao NRME ou ao Subnúcleo, presencialmente ou por meio de ligação telefônica.

§ 1º Em caso de não apresentação, caberá à DME ou ao NRME ao qual o monitorado encontrar-se vinculado a comunicação imediata ao juízo competente.

§ 2º Havendo necessidade de alteração do endereço, o indivíduo já incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico deverá apresentar o respectivo comprovante, ficando a DME, o NRME e o Subnúcleo autorizados a realizar a primeira alteração mediante comunicação imediata ao juízo competente.

§ 3º Quando houver necessidade, as demais alterações deverão ser autorizadas pelo juiz competente.

§ 4º As alterações de telefone de contato dos monitorados poderão ser realizadas pela DME ou pelo NRME, sempre que necessário.

Art. 32. O servidor responsável pela admissão do indivíduo no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas deverá seguir precisamente os termos do mandado de monitoramento eletrônico e, caso algum item não possa ser devidamente cumprido, comunicar, de imediato, o juízo competente, o qual terá 24 (vinte e quatro) horas para as deliberações cabíveis.

§ 1º A admissão será regularizada com a retificação dos itens impeditivos/conflitantes pelo juízo competente.

§ 2º Tratando-se de indivíduos advindos de unidades prisionais, caso o mandado judicial não possa ser cumprido sem a retificação de que trata o § 1º deste artigo, a instituição manterá o indivíduo custodiado e informará o fato ao juízo competente para a adequação da medida, com a urgência que o caso requer.

§ 3º Tratando-se de indivíduos não advindos de unidades prisionais, caberá à DME, ao NRME e ao Subnúcleo agendar seu retorno para o dia útil subsequente.

§ 4º Caberá, ainda, à DME, ao NRME e ao Subnúcleo esgotar as possibilidades de acesso à documentação completa e, na impossibilidade de localização, orientar o indivíduo a providenciar a documentação necessária para sua admissão no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas e a realizar o agendamento da instalação da tornozeleira para o dia útil subsequente.

Art. 33. Durante a instalação da tornozeleira eletrônica, a DME, o NRME e o Subnúcleo certificar-se-ão de que as condições da pessoa monitorada e de seu local de residência não apresentam empecilho ao início do monitoramento eletrônico.

§ 1º São consideradas situações que representam empecilho ao início do monitoramento eletrônico:

I - a inexistência de fornecimento de energia elétrica;

II - a presença de áreas de inclusão ou de exclusão sobrepostas;

III - a identificação de incompatibilidade entre o distanciamento fixado e as residências da pessoa monitorada e da vítima;

IV - outras situações a serem avaliadas no caso concreto.

§ 2º Sempre que verificada hipótese que se apresente como empecilho à regularidade do monitoramento, caberá à DME, NRME e Subnúcleo, em até 24 (vinte e quatro) horas, comunicar ao juízo responsável pelo acompanhamento da medida, juntando-se manifestação que demonstre a inviabilidade técnica e relatório de atendimento da equipe multidisciplinar, onde houver.

Art. 34. É vedada a admissão no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas de indivíduos que declarem endereço residencial fora dos limites do Estado de Minas Gerais ou que estejam em situação de rua.

Parágrafo único. Constatadas quaisquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, o servidor responsável suspenderá a admissão e comunicará o fato, imediatamente, ao juízo competente, nos termos do § 2º do art. 33 desta Portaria Conjunta, para as deliberações cabíveis em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35. A instalação de tornozeleiras eletrônicas em indivíduos hospitalizados somente ocorrerá se o paciente possuir condições de fornecer informações necessárias à sua admissão, tais como endereço residencial e telefone para contato, e estiver apto a receber instruções e/ou orientações e a assinar documentos.

Art. 36. Serão encaminhados ao juízo competente, via BNMP 3.0 ou nos autos eletrônicos de origem da ordem judicial, ofício e/ou certidão informando sobre a admissão do indivíduo a ser monitorado e cópia do termo de sua acolhida devidamente assinado pelo monitorado.

Art. 37. Na hipótese de mandado de prisão em aberto registrado no BNMP 3.0, caso o monitorado compareça espontaneamente na DME, no NRME ou no Subnúcleo, será dado cumprimento ao mandado, devendo ser adotadas as providências cabíveis para a lavratura do Registro de Evento de Defesa Social - REDS e posterior encaminhamento do monitorado à autoridade competente, conforme orientação do Centro de Ocorrências e Eventos da Polícia Penal - COEPP, Unidade de Execução Operacional subordinada ao DEPEN/MG, que tem por finalidade o atendimento de todas as ocorrências e eventos do Sistema Prisional.

Seção II

Da flexibilização de horários

Art. 38. Com vistas à flexibilização dos horários determinados para atividades laborativas ou escolares, bem como, para acompanhamento de tratamento de saúde ou familiar, o monitorado deverá apresentar ao juízo competente a documentação comprobatória específica.

§ 1º Qualquer solicitação para flexibilização dos horários determinados para atividades laborativas, escolares ou para acompanhamento de tratamento de saúde ou familiar deverá ser requerida judicialmente, cabendo à DME ou ao NRME realizar as alterações, no prazo de 1 (um) dia útil após o deferimento e encaminhamento pelo Poder Judiciário de decisão judicial com as novas condições.

§ 2º Caso as decisões judiciais não estipulem expressamente o horário de recolhimento noturno do monitorado, a DME, o NRME ou o Subnúcleo adotarão, para o recolhimento, o horário compreendido das 20 horas do dia anterior às 6 horas do dia seguinte.

§ 3º A equipe multidisciplinar do DME, NRME ou Subnúcleo poderá propor ao juízo competente a flexibilização dos horários de que trata o caput deste artigo.

Seção III
Das disposições finais e transitórias

Art. 39. O procedimento de instalação, a troca ou a manutenção da tornozeleira eletrônica deverão ser realizados na DME, no NRME ou no Subnúcleo, de segunda a domingo, das 8 horas às 18 horas.

Art. 40. A instalação de tornozeleira eletrônica em indivíduos oriundos de unidades prisionais ocorrerá das 8 horas às 18 horas mediante agendamento prévio pela unidade de origem.

Art. 41. Caso sejam encontradas tornozeleiras eletrônicas abandonadas, as Polícias Civil e Militar de Minas Gerais ou outra corporação interveniente do Sistema Integrado de Defesa Social - SIDS deverão, respeitados os procedimentos internos de cada corporação, lavrar o REDS ou, não sendo possível a lavratura, elaborar comunicado interno descrevendo minuciosamente o fato e encaminhar o equipamento com o documento lavrado/redigido para a DME, o NRME ou o Subnúcleo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o achado for entregue na DME, no NRME ou no Subnúcleo por terceiros, o servidor responsável deverá, imediatamente, consultar e identificar o indivíduo no qual o equipamento estava instalado, verificar a situação do monitoramento e, após concluídas as consultas e diligências de praxe, desligar o indivíduo do sistema de monitoração eletrônica e comunicar o fato imediatamente ao juízo competente com todas as informações pertinentes ao ocorrido.

Art. 42. Nos casos em que for detectada a utilização de qualquer subterfúgio com o propósito de impedir ou fraudar o monitoramento eletrônico, a DME ou o NRME deverão seguir os protocolos internos previamente estabelecidos para o tratamento desses incidentes e realizar a devida comunicação ao Poder Judiciário.

Art. 43. O sistema de monitoramento eletrônico será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações do monitorado, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como eventual decisão judicial que regulamente o acesso às informações.

Art. 44. O sistema será auditado pelo setor próprio da DME por amostragem mínima de 10% (dez por cento) das admissões realizadas ou, quando solicitado pelo juízo competente, com emissão de relatório.

Art. 45. A expansão do monitoramento eletrônico por meio da criação de novos NRMEs e Subnúcleos será gerida pela SEJUSP, por meio do DEPEN/MG, atendendo a critérios orçamentários e a demandas locais.

Parágrafo único. Para estabelecimento de prioridades na expansão mencionada no caput deste artigo, serão ouvidos o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e as Polícias Civil e Militar de Minas Gerais.

Art. 46. Esta Portaria Conjunta entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2026.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, Corregedor-Geral de Justiça

ROGÉRIO GRECO, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Consultar os Anexos a que se refere esta Portaria Conjunta no fim desta publicação.

**ATOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA,
DESEMBARGADOR VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, REFERENTES À DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS HUMANOS**

MAGISTRATURA

Designando os Desembargadores abaixo relacionados para apreciarem, observadas as respectivas competências, decisões em *habeas corpus*, no mandado de segurança, no agravo cível e em quaisquer outras medidas urgentes, no mês de JANEIRO/2026, conforme segue:

MATÉRIA CÍVEL**Plantão Diurno (de 8h00 às 18h00)**

Dias	Desembargadores – Direito Público	Desembargadores – Direito Privado
24 e 25	Renato Dresch Maria Inês Rodrigues de Souza	Leonardo Beraldo Nicolau Lupianhes Neto